



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.001571/2005-67
Recurso nº 142.874 Voluntário
Acórdão nº 3802-00.022 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de março de 2009
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente TEREZA BORGES DA COSTA FRAZÃO ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples.

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO POR ATIVIDADE ECONÔMICA.

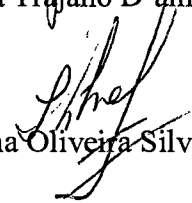
Não existe vedação à opção pelo Simples a pessoa jurídica que tem como atividade econômica o comércio varejista, a locação, instalação e monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança, desde que atendidos os requisitos estabelecidos pela legislação de regência.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


Mércia Helena Trajano D'amorim - Presidente


Maria de Fátima Oliveira Silva - Relatora

EDITADO EM: 01/12/10

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado.

Relatório

Adoto o relatório do órgão de primeira instância referente ao presente feito, até aquela fase processual, que passo a transcrever:

"A empresa foi excluída do Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES conforme Ato Declaratório Executivo nº 41, de 13/09/2006, da DRF Natal (RN), com efeitos a partir de 01/01/2002, pelo exercício de atividade econômica vedada: serviço de segurança. (fl. 16 e 19).

A origem do ato foi a representação de fl. 01, datada de 29/04/2005, quando o funcionário do CAC Natal, ao fazer um Redarf, verificou que a empresa "Tele-Segurança Roland" estava cadastrada sob a CNAE correspondente a "reparação e manutenção de máquinas e aparelhos eletrodomésticos, exceto aparelhos telefônicos" - era optante pelo Simples, a despeito da vedação contida na alínea "f" do inciso XII do artigo 9º da Lei 9.317/96.

O relatório da Sacat/DRF/Natal (fl. 15), emitido após a análise da documentação carreada ao processo, confirma o entendimento sobre o exercício de atividade vedada. Faz menção, inclusive, a um anúncio veiculado no sítio "ListaOnline.com.br", obtido em 14/08/2006, mediante o qual a empresa se identifica como "Roland Sistemas de Segurança Eletrônico" (fl. 06).

Às fls 10/12 estão anexos os atos constitutivos da empresa. Trata-se da firma individual Tereza Borges da Costa Frazão, criada em 18/07/2000, com o nome de fantasia "Tele-Segurança Roland", cujo objeto social prevê as atividades de comércio varejista de sistemas eletrônicos de segurança; locação de sistemas eletrônicos de segurança; monitoramento e atendimento a sistemas e meios eletrônicos de segurança; e reparação, manutenção e instalação de sistemas de segurança. O endereço da empresa era Av. dos Xavantes, 2118, Conjunto, Cidade Satélite, Pitimbu, Natal, RN. Em 03/06/2005, data posterior a da representação, foi alterado o endereço para a R. Pintor Newton Navarro, S/N, Pitimbu, Natal, RN.

Em 17/10/2006 a interessada apresentou impugnação (fls. 21/24). Alegou em sua defesa que:

a) a fundamentação do parecer é francamente equivocada, uma vez que sua atividade principal é a reparação e manutenção de máquinas e aparelhos eletrodomésticos, exceto aparelhos telefônicos, conforme se deduz do próprio comprovante de inscrição e situação cadastral do CNPJ emitido através do

website da Receita Federal, documento este que goza de presunção de veracidade;

b) a atividade desempenhada pela contribuinte é a manutenção e o monitoramento de sistemas de alarme, completamente distinta da segurança privada, esta sim, atividade regulada pela Lei nº 7.102/83 e fiscalizada pela Polícia Federal;

c) a Lei nº 7.102/83 define o que é segurança privada e em suas normas regulamentares, quais sejam o Decreto nº 89.056/83 e a Portaria DPF nº 387/06, não há qualquer regra relativa à denominada "segurança eletrônica" ou "monitoramento de alarmes" atividades novas no Brasil e voltadas para tecnologia de transmissão de dados, imagens e controle de acesso através de equipamentos eletrônicos, distintas, portanto, da segurança privada;

d) não há amparo fático para a afirmação contida no parecer da Sacat/DRF/Natal de que "a contribuinte anuncia ao público consumidor a prestação de segurança eletrônica- Roland Sistemas de Segurança Eletrônico" pois, conforme atestam os próprios anúncios em anexo (fls. 30 e 31), a contribuinte não funciona no endereço veiculado pela Listel, a saber, Av. dos Xavantes, 2118, Natal;

e) a empresa é mera prestadora de serviços para o "Grupo Roland", possuidor de empresa de vigilância e responsável pelo anúncio acima citado;

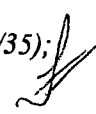
f) os diversos documentos anexados ao processo têm evidente efeito persuasivo para efeito de formação de convencimento no sentido de que se tratam de empresas distintas e que a defendente não se caracteriza como empresa de segurança;

f.1) procuração pública de Tereza Borges da Costa Frazão para Andreia Mandu da Silva e Ricardo Roland Rocha, sócios da Roland Vigilância Ltda, CNP07.573.987/000182, através da qual são conferidos amplos e ilimitados poderes para a administração da firma individual de sua propriedade (fl. 26);

f.2) parecer da Divisão de Controle de Segurança Privada do Departamento de Polícia Federal considerando que "a Lei 7.102/83 não alcança os sistemas de segurança eletrônica, por imprevisão legislativa" e que "o comércio de equipamentos de vigilância eletrônica pode ser exercido por qualquer ramo empresarial, desde que habilitado para tal, independentemente de autorização do DPF" (fl. 29);

f.3) anúncios do "Grupo Roland" na lista telefônica de Natal, onde se oferecem os serviços de "monitoramento de alarmes 24h", "circuito fechado de televisão digital" "alarme monitorado" (fls. 30/31);

f.4) contrato social da Roland Vigilância Ltda (fls. 33/35);



f.5) contrato social e alteração da Roland Tecnologia e Serviços Ltda (fls. 37/42);

f.6) notas fiscais de serviços de monitoramento de alarme, prestados entre outubro de 2002 e junho de 2006 (fls. 43/53).

Requer, ao final, o cancelamento do ato declaratório e a consequente manutenção da empresa no Simples."

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa que se transcreve:

"ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES.

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO – ATIVIDADE VEDADA – MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE ALARME.

O monitoramento de sistemas de alarmes eletrônicos configura a prestação de serviços de vigilância, atividade vedada para o simples.

Solicitação Indeferida"

Cientificada do inteiro teor do acórdão nº 11-223 003, de 28 de março de 2008, da 4ª Turma da DRJ/REC, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 25/06/08, conforme petição de fls. 63/67, reiterando as razões iniciais de sua impugnação, em síntese:

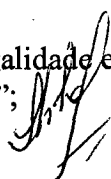
o recurso voluntário decorre da Decisão expressa no Acórdão nº 11-22.003, de 28 de março de 2008, que confirmou o Ato Declaratório Executivo nº 41, de 13 de setembro de 2006, que trata de sua exclusão do SIMPLES;

Sua exclusão do SIMPLES origina-se de representação proposta por técnico da Receita Federal, acolhida pelo Chefe – Substituto da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário, sob o argumento de que a recorrente exerce atividade impeditiva ao SIMPLES desde sua constituição;

definir se as atividades de monitoramento de alarmes e segurança eletrônica enquadram-se no conceito de vigilância, tornando, portanto, impedida de optar pelo simples a empresa que a exerce, à vista do art. XII, f, da Lei nº 9.317/96;

A atividade de monitoramento e manutenção de sistemas de alarme é completamente distinta da segurança privada, realizada através de vigilantes armados ou desarmados, devidamente treinados para essas funções, cujas empresas às quais se vinculam contratualmente devem ser classificadas como de vigilância, atividade regulada por lei e fiscalizada pela Polícia Federal;

dá relevo ao princípio da legalidade estrita, fazendo citar o art. 5º, inciso II da Constituição Federal ao tempo que define "lei";



Repete que as empresas que comercializam serviços de monitoramento eletrônico se distinguem daquelas que prestam serviço de vigilância patrimonial privada e transporte de valores, pois essas se sujeitam aos ditames da Lei 7.102/83;

não há amparo fático para a afirmação de que a contribuinte anuncia ao público consumidor a prestação de segurança eletrônica - Roland Sistemas de Segurança Eletrônica, pois a contribuinte não funciona no endereço veiculado pela Listel, a saber, Avenida dos Xavantes nº 2118, Conjunto Cidade Satélite, nesta Capital;

a relação estabelecida no Parecer teve nascedouro por tratar-se de empresa do mesmo grupo empresarial, que possui uma empresa de vigilância, cujos anúncios publicitários não objetivam captação de clientes para a recorrente;

Finaliza requerendo o provimento de sua invocação, no sentido da reforma do Acórdão nº 11-22.003, de 28 de março de 2008, que confirmou o Ato Declaratório Executivo nº 41, de 13 de setembro de 2006, restabelecendo sua inclusão no Simples.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo, encaminhando os autos ao Terceiro Conselho de Contribuintes, para julgamento.

O processo foi distribuído por sorteio a esta Conselheira, numerado até a folha nº 74 (última).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Maria de Fátima Oliveira Silva, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, portanto, conheço.

A empresa recorre ao Terceiro Conselho de Contribuintes em face de sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das empresas de Pequeno Porte – Simples, através do Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 41, emitido em 13 de setembro de 2006, com base no art. 9º, inciso XII, alínea “f”, da Lei nº 9.317/96, assim como no art. 20, XI, alínea “e”, da IN SRF nº 355/2003.

A exclusão foi mantida em primeira instância administrativa de julgamento, pela 4ª Turma da DRJ/REC, na sessão de 28 de março de 2008.

Em sua peça recursal defende-se a recorrente, alegando que as empresas que comercializam serviços de monitoramento eletrônico se distinguem daquelas que prestam serviços de vigilância patrimonial privada e transporte de valores, sujeitas estas aos ditames da Lei nº 7.102/83, além do Decreto 89.056, e Pela Portaria nº 387/06 – DPF, e que nenhum

desses diplomas prevê qualquer regra, norma ou regulamentação relativa à denominada segurança eletrônica ou monitoramento de alarmes.

No tocante a esta alegação importa informar que a Lei nº 7.102/83, de 20 de junho de 1983, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transportes de valores.

Referida norma legal alcança especificamente, conforme o § 1º, de seu artigo 1º, os bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, subagências e seções.

Por outro lado, reza o art. 2º, caput e incisos I e II, do mesmo diploma legal:

“Art. 2º - O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes, alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o sistema financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

[...]”

Há que se observar que o artigo 1º, caput, da norma em referência, veda o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, e o artigo 16 da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, que altera dispositivos da Lei 7.102/83, dá conta de que “as competências estabelecidas ao Ministério da Justiça (arts. 1º, 6º e 7º, da Lei 7.102/1983), serão exercidas pelo Departamento de Polícia Federal”.

Dessa forma, a Lei nº 7.102/1983, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.863, de 28 de março de 1994, Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995 e, pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, dispõe sobre o sistema de segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para constituição e funcionamento de empresas particulares que explorem serviços de vigilância e de transporte de valores, prevendo, ainda, penalidades àqueles estabelecimentos que descumprirem as determinações ali estabelecidas.

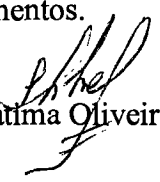
Dispõe, ainda, referida norma, nos §§ 2º e 3º, de seu artigo 10, que “As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas, e serão regidas por

esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal. (incluído pela Lei 8.863, de 1994)”.

Na questão de que ora se trata, a recorrente, diferentemente do que consta de seu Registro de Empresa Individual, conforme informações por ela mesma prestadas e que constam dos sistemas da Receita Federal (fl.3), desenvolve, como atividade econômica principal o comércio varejista de sistemas eletrônicos de segurança e, como atividades secundárias a locação de sistemas eletrônicos de segurança; o monitoramento e atendimento a sistemas e meios eletrônicos de segurança e instalação e manutenção de sistemas de segurança eletrônica (fl.28).

Cotejando os autos, não se vislumbra prova qualquer de que a empresa em questão realize, efetivamente, atividades de vigilância, de conformidade com os ditames das normas que regem a matéria que ora se aprecia, constatando-se, isso sim, que as atividades desenvolvidas pela recorrente (manutenção e monitoramento de sistemas de alarme) não se assemelham aos serviços de vigilância abrigados pelos dispositivos legais acima mencionados.

Pelo exposto, voto pelo provimento do Recurso Voluntário interposto, prejudicados os demais argumentos.


Maria de Fátima Oliveira Silva